



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376443-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante HENRIQUE FERREIRA BAROLDI DE SOUZA, são agravados HOSPITAL ANA COSTA S.A. e FRANCISCO DE ASSIS VITALIANO GUELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2376443-45.2024.8.26.0000

Agravante: Henrique Ferreira Baroldi de Souza

Agravados: Hospital Ana Costa S. A. e outro

Comarca de Santos

Voto nº 13297

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. *Inconformismo do exequente contra decisão que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença para início da execução do julgado. Pleito de reforma, sob alegado manejo de recurso inadmissível pela executada, contra a sentença proferida nos autos, e necessidade de obtenção de valores para manutenção de seu tratamento. Não acolhimento. Agravo de instrumento que não é via adequada para discutir os pressupostos de admissibilidade do apelo interposto pela executada. Substancial importe levantando em data recente, o que não comprometerá o tratamento do exequente. Parecer desfavorável da PGJ. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento, em liquidação de sentença, interposto contra r. decisão (fl. 345, origem), objeto de aclaratórios rejeitados (fls. 358/359, origem), que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da r. sentença para início da execução do julgado.

Brevemente, sustenta o agravante que, após a prolação de r. sentença, a agravada interpôs recurso de apelação, erro grosseiro, por se cuidar de liquidação de sentença. Ao solicitar o prosseguimento do feito, para início da fase executória, indeferiu-se o pedido, determinando-se que se aguardasse o trânsito em julgado da r. sentença. Todavia, não manejado agravo de instrumento, recurso cabível contra a r. sentença, o aguardo do trânsito em julgado da r. decisão final o prejudicaria, vez que o processo tramita desde 2011. Uma vez interposto recurso inadmissível e já escoado o prazo para interposição de agravo de instrumento, que em regra não tem efeito suspensivo, necessária a reforma da r. decisão recorrida, em

atenção aos princípios da celeridade, economia e boa-fé processual. Pugna pela concessão do efeito ativo, vez que a lide trata da obrigação de pagamento de quantia destinada ao custeio de medicamentos e manutenção de seu plano de saúde, valor com o qual vem arcando com muito custo.

Recurso tempestivo. Parte beneficiária da gratuidade processual.

Prevenção ao AI nº 2188208-31.2023.8.26.0000.

Contraminuta a fls. 376/381.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 387/390, pelo não provimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, houve condenação dos agravados na obrigação de ressarcir danos morais e custear despesas com o tratamento, recuperação e manutenção do agravante, diante das sequelas neuropsíquicas (deficiência mental, hiperatividade, perda da visão, convulsões constantes) e motoras advindas de erro médico.

Distribuído o incidente, r. sentença acolheu parcialmente a liquidação, para, dentre outras determinações, declarar o direito ao reembolso da quantia de R\$ 27.336,25, o que o agravante pretende executar (fls. 298/302, origem).

Todavia, interposta apelação contra aquela r. decisão, de rigor que se aguarde o julgamento em sede recursal, vez que não cabe nestes autos decidir acerca dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

Outrossim, embora o agravante aduza que vem arcando custosamente com as despesas com seu tratamento, verifica-se que em data recente levantou substancial importe pago a título de danos morais (autos nº 0004161-16.2023.8.26.8.26.0562), de modo que não se constata de prejuízo decorrente da r. decisão recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento

proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator